

## **EMENDA N° 19 - PLEN**

(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Dê-se ao § 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na forma do art. 11 do PLC nº 54/2016, a seguinte redação:

Art. 18 .....

.....  
§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores de competência do período de apuração.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 18 da LRF, por intermédio do art. 11 do PLC nº 54/2016, estabelece que, para "a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores liquidadas no período de apuração."

Ora, o texto, na forma proposta, deixa a entender que todas as despesas de exercícios anteriores que forem liquidadas no período de apuração da despesa com pessoal devem compor a despesa total com pessoal, inclusive as despesas atinentes ao período anterior à competência do período de apuração. Tal disposição poderia entrar em conflito com o Princípio da Competência, que constitui uma das diretrizes basilares que norteiam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), conforme expressamente disposto no § 2º do art. 18 e no inciso II do art. 50 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens



SF/16259.65478-00

pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Ademais, consoante preceitua o art. 2º, § 3º da LRF, considera-se, para apuração da receita corrente líquida, o somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores. Portanto, para a apuração das despesas com pessoal, deverá ser utilizado período de apuração equivalente ao das receitas, respeitando a razão entre receitas e despesas, a qual integra o cálculo do índice de despesa com pessoal.

Portanto, a emenda proposta busca evitar que o teor do dispositivo que se pretende incluir no art. 18 da LRF venha a conflitar com princípio insculpido na própria norma.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

